



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045010-44.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS CAVALCANTE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado 99 TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e a ele deram provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1045010-44.2023.8.26.0002

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/13ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Caio Moscariello Rodrigues

Recorrente: **Vinicius Cavalcante Azevedo Justiça Gratuita**

Recorrida: **99 Tecnologia Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01576

Apelação cível. Indenizatória por danos material e moral. Sentença de parcial procedência para condenar a ré ao pagamento de indenização de danos materiais em favor do autor no total de R\$ 3.675,31, bem como das verbas sucumbenciais. Insurgência do autor restrita à indenização por dano moral.

I. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso em termos e com impugnação adequada ao conteúdo do *decisum*. ***Preliminar rejeitada.***

II. Mérito. Assalto de passageiro ocorrido no percurso de viagem solicitada por aplicativo de transporte gerenciado pela ré. Pretensão de condenação da acionada ao pagamento de indenização por dano moral. Acolhimento. Reconhecidas, no bojo da r. sentença, a existência do assalto e a culpa da ré pela ocorrência deste fato, o que não foi objeto de irresignação. **Configuração de dano moral no caso concreto.** Sofrimento e aflições de espírito que em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor, decorrentes do sobressalto sofrido ao momento em que teve ameaçada sua integridade física, violada sua paz e segurança, e subtraídos bens. **Reparatória fixada em R\$ 5.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nenhum aviltamento, tampouco enriquecimento despido de causa.** Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. ***Sentença reformada nessa parte.***

Recurso conhecido e provido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 172/174 que, nos autos da ação de indenização por danos material e moral proposta por **Vinicius Cavalcante Azevedo** contra **99 Tecnologia Ltda.**, se apresenta nesses termos:

“(…) Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar a ré ao pagamento de indenização de danos materiais em favor do autor no total de R\$3.675,31, corrigidos monetariamente segundo a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Por força da sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor recomendado pelo Conselho Seccional da OAB para ações desta natureza, na forma do art.85, § 8º-A, CPC” (fl. 174).

Embargos de declaração opostos às fls. 177/179, rejeitados à fl. 194.

Insurge-se o autor, argumentando (fls. 197/208), em síntese, que: a) a ré, na qualidade de fornecedora de serviços, possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores, incumbindo a ela resguardar a segurança dos passageiros; b) *“A experiência traumática vivenciada pelo autor durante o assalto não pode ser desconsiderada como mero infortúnio causado por terceiros. A conduta do motorista ao parar em local inadequado e permanecer fora do veículo contribuiu significativamente para a ocorrência do crime, configurando falha na prestação do serviço”* (fl. 200); c) houve a determinação de inversão do ônus da prova na origem; e d) restaram configurados danos morais no caso. Requer, na esteira, a reversão do julgamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 67).

Contrarrazões às fls. 215/223, onde aventada a violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue, devendo o recurso ser conhecido. Ao reverso do que se sustenta, o presente recurso está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*.

II. Mérito

O recurso, *data venia*, comporta **provimento**.

A insurgência do autor cinge-se ao pedido de indenização por dano moral, que foi afastado pela r. sentença.

Pois bem.

Narra o autor na inicial que, em 22/04/2023, por volta das 00h30min, ele e três amigos teriam solicitado transporte via aplicativo de corridas da ré, tendo sido atendidos pelo motorista Renan que, após cinco minutos de viagem, relatou que um dos pneus estava furado e que por isso seria necessária realizar a troca. Afirmar que o motorista parou o veículo em uma rua escura e com pouco movimento, desceu e passou a enviar mensagens via celular, tendo solicitado que todos desembarcassem, o que foi feito. Alega que em seguida foram abordados por dois indivíduos portando arma de fogo, que subtraíram os bens dos passageiros. Asseverou a responsabilidade objetiva da ré pelo evento danoso e requereu sua

condenação ao pagamento de indenização por dano material, consubstanciado no valor dos bens que foram subtraídos, e de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

Aludida narrativa, consoante restou consignado na r. sentença, foi considerada verossímil pelo Juízo *a quo* (“**Entende-se assim que os fatos narrados na inicial ocorreram, culminando no dano ao patrimônio material da parte autora**” – fl. 173); não houve impugnação nessa parte.

Imputou-se à ré, outrossim, a responsabilidade pelos danos materiais decorrentes do assalto, tendo ela sido condenada ao pagamento do valor de R\$ 3.675,31 em favor do autor.

Destarte, ante o reconhecimento da existência do assalto e da culpa da ré pela ocorrência deste fato – o que não foi objeto de irresignação –, deve haver a indenização extrapatrimonial pelo evento danoso em si, não se olvidando da conduta do motorista que contribuiu para o evento danoso.

A reparatória perseguida se relaciona com o sofrimento impingido ao requerente em razão do assalto com arma de fogo sofrido; experimentara aflições de espírito que em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor, decorrentes do sobressalto sofrido ao momento em que teve ameaçada sua integridade física, violada sua paz e segurança, e subtraídos diversos bens – que, por certo, pelas regras de experiência (art. 375 do CPC), reverberaram de forma negativa por algum tempo na vida do autor, como ocorre com diversas pessoas que são submetidas a esse nível de violência hodiernamente –, moldura a evidenciar a contundência do prejuízo imaterial, obviamente indenizável.

No tocante ao valor de indenização, o montante indenizatório a ser arbitrado deve ser proporcional à extensão do dano causado, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

Com efeito, é cediço que a indenização por danos morais detém dupla finalidade, atinente à sua função reparatória, consistente em compensar o dano causado ao consumidor, bem como à sua função repreensiva, a fim de desestimular a reiteração de novas condutas abusivas por parte da fornecedora.

Nesse sentido, a partir das circunstâncias do caso concreto, o valor a ser fixado deve ser proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita, à intensidade do dano experimentado pela vítima, à capacidade econômica do causador, às condições pessoais do ofendido e à postura da parte lesada voltada à minimização dos próprios prejuízos.

Dessa forma, observados os critérios acima mencionados e considerando as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se revela adequada ao caso, nenhum aviltamento, tampouco enriquecimento despido de causa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, seguem precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de parcial procedência – Falha na prestação de transporte terrestre de passageiro solicitado através do aplicativo da ré – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – Cadeia de fornecedores caracterizada – Ré que é a empresa responsável pela intermediação digital de consumidores e motoristas – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Má prestação dos serviços evidenciada – Responsabilidade objetiva da ré – Motorista que assaltou o autor ao término do transporte – Requerente que padeceu situação aterrorizadora e teve subtraídos valores de sua conta corrente, sem qualquer assistência da ré – Danos materiais postulados – Danos morais evidenciados que se comprovam pelo próprio ato ilícito – Por seu turno, quantum que comporta redução para R\$ 5.000,00, valor apto a compensar os abalos experimentados pelo autor no caso concreto – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1002771-47.2022.8.26.0006; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023; g. n.).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. Rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa. Embora a contratação da viagem tenha sido realizada por meio de aplicativo de terceiro, houve prova suficiente nos autos de que a autora que fez a viagem com o motorista do aplicativo gerenciado
Apelação Cível nº 1045010-44.2023.8.26.0002 (MTAAS)

pela ré, conforme se observou no boletim de ocorrência (fls. 36/37) e nas mensagens de whatsapp trocadas entre a autora e sua prima titular do aplicativo (fls. 38/43). Alegação afastada. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. A preliminar levantada na contestação e reiterada no recurso confunde-se com o mérito da ação – decisão sobre responsabilidade da ré. O reconhecimento da condição da ação dependia apenas da identificação da relação jurídica, a partir da narrativa do caso concreto. Era o bastante para aplicação da teoria da asserção. E isso ocorreu, uma vez que a parte autora narrou a prestação do serviços de intermediação pela ré. Alegação afastada. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE PESSOAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. **Em 21/05/2020, por meio do aplicativo de sua prima, a autora contratou o serviço de transporte da ré. Ao desembarcar, notou que havia esquecido a sua bolsa no interior do veículo e tentou entrar em contato com motorista, mas sem sucesso. No dia seguinte, recebeu mensagens do seu banco com tentativas de compras com os seu cartão de crédito feitas pelo próprio motorista do aplicativo. A autora buscou a indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Anota-se que a ré Uber do Brasil Tecnologia Ltda integrou a cadeia de fornecimento de serviços, configurando-se a sua responsabilidade solidária, nos termos do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor. E na qualidade de prestadora do serviço de transporte, a ré tem a responsabilidade sobre os prejuízo de seus passageiros, na forma do Código Civil (art. 734) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso I e 14). A responsabilidade da ré dispensa discussão de culpa. No caso concreto, restou demonstrado que o motorista do aplicativo administrado pela ré tentou fazer compras com o cartão de crédito da autora. Houve evidente descumprimento dos deveres anexos do contrato, dentre eles, de lealdade e honestidade, violando-se a boa-fé contratual (art. 422, CC). Danos materiais provados. A autora juntou a nota fiscal comprovando a compra do aparelho celular (fls. 31/35). E a narrativa dos autos foi compatível com as informações prestadas no boletim de ocorrência (fl.S 36/37). Importante salientar que a condenação não contemplou o preço de um celular novo, mas sim o preço pago em 20/05/2020 (fl. 31). Danos morais configurados, acolhendo-se o recurso da autora. A ré quebrou o pacto de confiança que deveria ter se estabelecido diante da relação contratual mantida com a autora. No momento em que deveria evitar que os pertences da autora fossem apossados por criminosos, o próprio motorista da ré agiu ilicitamente ao tentar realizar compras com o cartão da autora. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Parâmetros de**

Apelação Cível nº 1045010-44.2023.8.26.0002 (MTAAS)

razoabilidade e proporcionalidade. Ação procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO” (Apelação Cível 1067320-12.2021.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022; g. n.).

Extraí-se, portanto, revista em parte a r. sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor do autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC) e acrescido de juros de mora mensais a partir da citação (responsabilidade contratual – art. 405 do Código Civil), fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), mantida a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais, conforme determinado na r. sentença.

Descabe a majoração dos honorários advocatícios devidos pela acionada, na forma do art. 85, § 11, do CPC, ante o provimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, *conheço e dou provimento* ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes
Relator